

PPL n.º 193/XII - redação final - Mensagem (HTML)

Mensagem

Responder Responder Reencaminhar a Todos Responder

Eliminar Mover Para a Pasta Criar Regra Outras Acções

Bloquear Remetente Não é Publicidade não Solicitada

Categorizar Dar Seguimento Marcar Como Não Lida Localizar Enviar para o OneNote

De: Comissão 5ª - COFAP XII Enviada: sex 14-02-2014 15:16
Para: DAPLEN Correio; DAC Correio
Cc: Laura Costa; Luís Martins
Assunto: PPL n.º 193/XII - redação final

Mensagem | dec...XII(texto final_PPL193XII3)-OE2014 Retificativo.doc (64 KB) | Redação Final PPL 193 OE retificativo.doc (85 KB)

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de enviar a redação final da iniciativa em assunto a qual foi fixada sem votos contra, em reunião da Comissão de 14 de fevereiro de 2014.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ar-servicos.pt
Acesso à Internet

PT 15:24
14-02-2014



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º16/DAPLEN/2014

10 de fevereiro

Assunto: Redação Final – Proposta de Lei n.º 193/XII/3.ª

Tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 212.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 7 de fevereiro de 2014, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

NO PROJETO DE DECRETO

No título do projeto de decreto:

Considerando que, de acordo com as regras de legislação, o título do ato normativo, sempre que possível, não deve iniciar-se por verbos ou outras categorias gramaticais que não substantivos, propõe-se:

onde se lê: “Procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014)”

deve ler-se: “**Primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014)**”

No n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

onde se lê: “ 50% da receita da contribuição da entidade empregadora prevista no artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, reverte a favor dos cofres do Estado.”

deve ler-se: “50% da receita da contribuição da entidade empregadora prevista no artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, **aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho**, reverte a favor dos cofres do Estado.”

No n.º 6 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

onde se lê: “Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1 000 o valor da CES devida é apenas o necessário...”

deve ler-se: “Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1 000, o valor da CES devida é apenas o necessário...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 12 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

Considerando que o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, foi alterado por vários diplomas, os quais devem ser identificados, e que o Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, aprova o Estatuto da Aposentação, o qual foi já alterado por um conjunto de diplomas, e atendendo ao facto que a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, utiliza, por exemplo, no artigo 117.º, a terminologia “cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto”, parecendo adequado a uniformização desta expressão, propõe-se a seguinte redação:

onde se lê: “...com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho, bem como as pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, as pensões de Preço de Sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99 de 6 de novembro, e a transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge/unido de facto sobrevivente, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto”

deve ler-se: “...com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, **alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, e 259/93, de 22 de julho, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho,** pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho, bem como as pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do **Estatuto da Aposentação, aprovado pelo** Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, as pensões de preço de sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, e a transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao **cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto**, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.”

Na alínea f) do n.º 8 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, constante do artigo 2.º do projeto de decreto:

Para manter e uniformizar a terminologia utilizada ao longo do artigo 117.º, sugere-se o seguinte:
onde se lê: “As pensões auferidas pelo cônjuge/unido de facto sobrevivente, ao abrigo da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

transmissibilidade de pensão, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.”

deve ler-se: “As pensões auferidas pelo **cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto**, ao abrigo da transmissibilidade de pensão, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo **8.º** do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.”

No artigo 4.º do projeto de decreto:

onde se lê: “Excepcionalmente no ano de 2014, os prazos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, são dilatados ...”

deve ler-se: “Excepcionalmente, no ano de 2014, os prazos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, são dilatados...”

No artigo 6.º do projeto de decreto:

Considerando que a Lei n.º 2/2010 foi publicada a 15 de março e procede à alteração ao artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e que a Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, fixa os meios que asseguram o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução na Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie de Fevereiro de 2010, estabelecendo, no seu artigo 19.º, um regime especial de expropriação a vigorar durante o período de vigência da referida lei, ou seja, até 31 de dezembro de 2013, nos termos do seu artigo 22.º, sugere-se o seguinte:

onde se lê: “É ripristinado, durante o ano de 2014, o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 2/2010, de 16 de junho.”

deve ler-se: “É ripristinado, durante o ano de 2014, o disposto no artigo 19.º da Lei **Orgânica** n.º 2/2010, de 16 de junho.”

No artigo 7.º do projeto de decreto:

Considerando que os n.º 2 e 3 representam a mesma exceção ao n.º 1 e fazem recair a produção de efeitos de duas normas na mesma data (1 de janeiro de 2014), propõe-se a fusão destes dois números, nos seguintes termos:

onde se lê:

“1 -A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º da presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.

3 -Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei ao n.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

14 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, produz efeitos a 1 de janeiro de 2014.”

deve ler-se:

“1 -A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 -Sem prejuízo do disposto no número anterior, **o artigo 6.º e a alteração introduzida pelo artigo 2.º ao n.º 14 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2014.”**

À consideração superior,

Os assessores parlamentares juristas,

(Laura Costa)

(Luís Martins)

DECRETO N.º /XII

Primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Os artigos 14.º, 76.º, 77.º e 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 14.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo).

2 - 50% da receita da contribuição da entidade empregadora prevista no artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2013, de 30 de julho, reverte a favor dos cofres do Estado.

Artigo 76.º

[...]

- 1 -:
 - a) 3,5% sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1 000 e € 1 800;
 - b)
 - c)
- 2 -:
 - a) 15% sobre o montante que exceda 11 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 17 vezes aquele valor;
 - b) 40% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1 000, o valor da CES devida é apenas o necessário para assegurar a perceção do referido valor.
- 7 -
- 8 -
- 9 - (Revogado).
- 10 -
- 11 -

12 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 93/83, de 17 de fevereiro, 203/87, de 16 de maio, 224/90, de 10 de julho, 183/91, de 17 de maio, e 259/93, de 22 de julho, e pelas Leis n.ºs 46/99, de 16 de junho, e 26/2009, de 18 de junho, pelo Decreto -Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos -Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho, bem como as pensões indemnizatórias auferidas pelos deficientes militares ao abrigo do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, as pensões de preço de sangue auferidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 466/99, de 6 de novembro, e a transmissibilidade de pensão dos deficientes militares ao cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.

Artigo 77.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -

- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 - Se o beneficiário de subvenção mensal vitalícia ou de subvenção mensal de sobrevivência não tiver outro rendimento mensal não se aplica o disposto nos números anteriores.

Artigo 117.º

[...]

- 1 -
 - 2 -
 - 3 -
 - 4 -
 - 5 -
 - 6 -
 - 7 -
 - 8 -:
 - a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e);
 - f) As pensões auferidas pelo cônjuge sobrevivente ou membro sobrevivente de união de facto, ao abrigo da transmissibilidade de pensão, que segue o regime das pensões de sobrevivência auferidas ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 240/98, de 7 de agosto.
- 9 -

- 10 -
11 -
12 -
13 -
14 - As medidas dos números anteriores são acumuláveis com a contribuição extraordinária de solidariedade na parte em que o valor daquelas exceda o desta.
15 -”

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI anexos à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, são alterados de acordo com a redação constante dos anexos I a XVI à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Norma transitória

Excecionalmente, no ano de 2014, os prazos a que se referem o n.º 2 do artigo 4.º e o n.º 2 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, são dilatados para o final do mês de março e o final do mês de fevereiro, respetivamente.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 9 do artigo 76.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 6.º
Norma Repristinatória

É repristinado, durante o ano de 2014, o disposto no artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho.

Artigo 7.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 6.º e a alteração introduzida pelo artigo 2.º ao n.º 14 do artigo 117.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, produzem efeitos a 1 de janeiro de 2014.

Aprovado em 7 de fevereiro de 2014

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)